

**PORTRARIA N° XXX-SEI, DE XX DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre condições, conceitos e critérios para investimento em Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação Públicas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, de que trata o inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA E O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição que lhes confere o inciso VI do § 4º do art. 2º da nº Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, resolvem:

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
Samsung	Deve ser criado um capítulo para tratar do papel da Fundação de Apoio, uma vez que esse ente é parte constante de todos os convênios com ICT's criadas e mantidas pelo poder público no âmbito da lei de informática.	<p>Isso são apenas alguns exemplos que justificam a necessidade de capítulo tratando da fundação de apoio.</p> <p>a. O que cabe e o que não cabe a esse ente no âmbito dos projetos;</p> <p>b. Comprar os ativos, e posteriormente fazer termos de doação dos mesmos para a ICT apoiada, de modo que tais ativos sejam incorporados no patrimônio da ICT.</p> <p>c. Que despesas podem ser apropriadas por esse ente;</p> <p>d. Cabe a Fundação de Apoio juntamente com a ICT apoiada monitorar o respeito as normas internas de cada ict quanto ao limite de horas de participação de docentes e de alunos bolsistas nos projetos;</p> <p>e. Garantir juntamente com a ICT apoiada que eventuais projetos não estão sendo desenvolvidos para mais de uma empresa beneficiária, providenciando pesquisa de anterioridade;</p>	<i>Não acatado, pois os itens apontados serão discutidos ao longo da portaria</i>

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o investimento em convênio com Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) criadas e mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA), para aplicação de percentual igual ou superior a 0,4% (quatro décimos por cento) em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, de que trata o inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – ICT Pública: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Parágrafo único. Para efeitos de cumprimento do inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, serão consideradas apenas as ICTs públicas credenciadas pelo CAPDA.

II – Convênio: instrumento jurídico firmado entre a empresa beneficiada e a ICT Pública, para a execução de projetos com recursos oriundos da obrigação de que trata o inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
UFAM	II – Convênio: instrumento jurídico firmado entre a empresa beneficiária, a ICT Pública <b>e sua fundação de apoio</b> , para a execução de projetos com recursos oriundos da obrigação de que trata o inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991	Não apresentada	<i>Acatado</i>

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
IFAM	Inclusão de inciso: Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;	Caracterizar o NIT, utilizado no artigo 11 da Minuta em análise.	<i>Acatado</i>
Samsung	Inclusão de inciso: Despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs, bem como pelas instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público.	Isso se faz necessário para eliminar dúvidas quanto ao que pode ser computado como despesa operacional e administrativa e o que pode constar como despesas do projeto. Exemplo, o RH indireto, contratado pela Fundação de apoio, deveria ser coberto por esta despesa ou deveria ser lançado na rubrica RH Indireto do Projeto?	<i>Não acatado, pois entende-se que este ponto é objeto da Resolução nº 71/2016</i>

Art. 3º São objetivos desta Portaria:

I – Estimular e fortalecer a execução de atividades de PD&I nas ICTs públicas sediadas Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

II – Tornar mais efetivos os investimentos em PD&I das empresas beneficiárias da Lei nº 8.387, de 1991;

III – Estimular a atração de investidores nacionais e internacionais, fora da região da Amazônia Ocidental ou do Estado do Amapá, que queiram investir em projetos de PD&I, por meio de parcerias com as ICTs Públicas e as empresas instaladas no PIM;

IV – Garantir a observância dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU);

V – Criar as condições para atração de novos negócios por meio de projetos de PD&I com as ICTs Públicas;

VI – Estimular a capacitação de profissionais qualificados para atender às demandas das empresas e dos ICTs públicos e privados.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
UEA	VII - Estimular a capacitação de profissionais para atender às demandas das empresas e dos ICTs públicos, <b>podendo os ICTs privados serem contratados como apoio técnico de acordo a legislação vigente.</b>	Propiciar a objetividade da participação dos ICTs privados nos projetos de PD&I e fortalecer o ecossistema de inovação da AO e/ou Amapá.	<i>Não acatado, pois já há regra para a participação de pessoas de fora da ICT pública no § 4º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010</i>

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
------	----------	---------------	-----------------

ICTs privadas	Inclusão de inciso: VII - Proporcionar condições partindo das ICTs públicas para que seja possível se associarem com os ICTs privados para execução de Projetos de PD&I, atuando em parceria por intermédio de convênios pré-estabelecidos.	Não apresentada	<i>Não acatado pois não se enxerga isso como objetivo da Portaria, além de já haver previsão legal no § 4º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010</i>
UEA	VII – Estimular a atração de novas parcerias nacionais e internacionais, fora da região da Amazônia Ocidental ou do Estado do Amapá, que queiram apoiar o desenvolvimento em projetos de PD&I, por meio dos ICTs Públicos;	A nova redação prioriza as parcerias com empresas fora da área da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), por meio dos ICTs Públicos e, possibilitando a entrada de recursos em projetos vigentes ou futuros. Além disto, haverá a oportunidade dos projetos de P&D possam ser elaborados em cooperação entre duas ou mais empresas.	<i>Acatado, mas foi alterado o inciso III para abranger a sugestão</i>

## CAPÍTULO II DA EMPRESA BENEFICIÁRIA

Art. 4º As empresas beneficiárias estão autorizadas a investir o previsto no inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, no desenvolvimento de projetos de PD&I com as ICTs Públicas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, desde que esta informação conste em seu plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

§ 1º A apresentação do plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá fazer parte do planejamento da empresa beneficiária e será acompanhado pela Suframa, para fins do cumprimento da obrigação constante da Lei nº 8.387, de 1991.

§ 2º Em caso de desenvolvimento de Projeto Tecnológico com Objetivo de Sustentabilidade (PROTECSUS), deverão constar os anexos I e II da Portaria que dispõe sobre o PROTECSUS, na seção específica destinada a esse investimento.

§ 3º A medição da efetividade será comprovada nos Relatórios demonstrativos de cada ano-base, com sessão destinada ao acompanhamento dos impactos e resultados.

Art. 5º Os investimentos das empresas beneficiárias no limite estabelecido pelo no inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, poderão ser aplicados em:

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
UFAM	Art. 5º Os investimentos das empresas beneficiárias <b>no mínimo</b> estabelecido pelo no inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, poderão ser aplicados em:	Não apresentada	<i>Acatado</i>

I – Projetos de PD&I, conforme Resolução CAS nº 71, 6 de maio de 2016;

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
UFAM	I – Projetos de PD&I, conforme Resolução CAS nº 71, 6 de maio de 2016, <b>ou o que vier a substituí-la</b> ;	Não apresentada	<i>Não acatado, pois nas normas legais já há a previsão de substituição automática</i>

II – PROTECSUS, desde que apresentem ISUS superior a 51% em cada dimensão constante no anexo II e atendam, no mínimo, 3 (três) objetivos da Portaria que dispõe sobre o PROTECSUS.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
Samsung	II – PROTECSUS, desde que apresentem ISUS superior a <b>25%</b> em cada dimensão constante no anexo II e atendam, no mínimo, <b>1 (um) objetivo</b> da Portaria que dispõe sobre o PROTECSUS.	<p>A justificativa aqui é a mesma que foi oferecida na minuta da portaria do PROTECSUS, 51% é um alvo alto para início do programa, uma vez que os indicadores definidos estão reduzidos, colocando um peso muito alto em uma única variável que pode não ser atingida pelo projeto devido a diversidade de temas e a particularidade de cada proposta.</p> <p>A maioria dos objetivos está direcionando a portaria do PROTECSUS para a bioeconomia, porém o Art 8º permite que sejam realizados projetos com outros enfoques sustentáveis que só são contemplados no objetivo VI do art. 3º da Portaria do PROTECSUS. Então, se somente este objetivo for alcançado o projeto já está enquadrado na portaria, ao passo que do contrário não estaria. Os demais projetos de sustentabilidade também devem ser considerados, uma vez que já existe uma fonte de recursos específica para Bioeconomia (o PPBio), assim, a empresa poderá optar entre os dois programas de investimento ampliando a possibilidade de desenvolvimento de projetos sustentáveis em meio ambiente (PROTECSUS e PPBio).</p>	<i>Situação já tratada na portaria de PROTECSUS</i>

### CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS COM ICTs PÚBLICAS

Art. 6º O repasse de recursos à entidade credenciada no CAPDA deverá ser efetuado para a respectiva fundação de apoio, que também deverá ser parte interessada na assinatura do convênio.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
UFAM	Art. 6º O repasse de recursos à entidade credenciada no CAPDA deverá ser efetuado para a respectiva fundação de apoio, que também deverá <b>assinar como interveniente o convênio e/ou termo aditivo específico para o projeto.</b>	Não apresentada	<i>Acatado</i>

§ 1º Os convênios referidos nesta portaria poderão contemplar um percentual de até vinte por cento dos dispêndios dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
Muraki	Foi questionado que não haveria necessidade de aplicar percentual referente a custos incorridos para as Fundações de Apoio considerando que a parte de atividade meio do projeto, ou seja, administrativo seria destacado em rubrica do próprio projeto. Para que possamos argumentar e sanar qualquer dúvida acerca das Fundações de Apoio, se faz necessário, em função das opiniões	<p>A gestão administrativa e financeira dos projetos de ensino, pesquisa e extensão dos projetos das Universidades precisam ser remunerados e para que não haja interpretações extensivas do valor do contratado e demonstrar que não há enriquecimento ilícito, vejamos um exemplo custo da interveniente:</p> <p>Um projeto com 10% (dez por cento) de custos incorridos. A taxa administrativa visa acolher,</p>	<i>A previsão de custos incorridos está ratificada no texto da Portaria.</i>

	<p>levantadas na audiência pública (07/02/2020), uma introdução leve sobre as fundações de apoio, ex vi:</p>	<p>principalmente, despesas administrativas com pessoal, fornecedores, aluguel, energia, água, telefone, transporte, qualquer item que possa compor a rubrica, respeitando a resolução CAS 71/2016.</p> <p>Para um montante significativo de projetos é também necessário um montante significativo de analistas de projetos, contadores, advogados, gestores de recursos humanos, assistentes e auxiliares administrativos entre outros que não estaria sendo custeados por nenhuma rubrica do projeto. Destaque-se que esta exemplificação demonstrativa cinge-se somente ao pessoal celetista. É importante salientar que parte significativa de todos os projetos ocorriam por um período mínimo de 2 anos, valendo dizer que qualquer quantia obtida com a celebração de contratos deve ser dividida por 24 (trinta e seis) meses, sem levar em conta o décimo terceiro do pessoal e outros contratos superiores aos 2 anos. Todo trabalho deve ser remunerado e no caso específico das Fundações de Apoio, diante dos comentários na audiência pública (07/02/2020), deve ser reconhecido e respeitado.</p>	
PIRES	<p>Todos os projetos de PD&amp;I são fomentados e custeados pelos recursos aportados pelas empresas investidoras que têm suas obrigações fiscais, não precisando que a instituição retire de seu percentual de <b>proventos</b> para criar um fundo de reserva para PD&amp;I. Portanto, seria interessante que no lugar de Fundo de Reserva de PD&amp;I, seja constituída um Fundo de Reserva Técnica ou Emergencial aos projetos de PD&amp;I, ampliando a sua utilização para projetos que necessitam de um apoio financeiro ou para custear obrigações de qualquer natureza que por ventura possam acontecer durante ou depois de sua execução.</p>	<p>Gostaríamos de um esclarecimento acerca do parágrafo supracitado. Por que a Instituição deverá separar do seu percentual de custos incorridos da administração do projeto para constituir um fundo de reserva para PD&amp;I?</p> <p>Se a instituição conta com seus honorários que seria o percentual acima para custear suas despesas, os quais não são cobertos pelas rubricas dos projetos, nos moldes da resolução n. 71/2016 – CAS, não seria de um agrado tirar do seu percentual uma cota para ainda fazer PD&amp;I.</p> <p>Entende-se que na verdade a instituição não tem o teto de 20%, considerando que a mesma ainda teria que contabilizar a redução no seu percentual para constituir o fundo de reserva de PD&amp;I.</p> <p>Outra indagação: de quanto seria o percentual deste fundo?</p>	<p><i>Os custos incorridos (cobertura de despesas operacionais e administrativas) e constituição de fundo de reserva estão previstos no § 21 do art. 2º da Lei nº 8.387/1991. A distribuição quanto à sua utilização cabe à ICT.</i></p>
UFAM	<p>§ 1º Os convênios <b>e/ou termos aditivos</b> referidos nesta portaria ...</p>	<p>Não apresentada.</p>	<p><i>Não acatado, pois já está implícito que os termos aditivos abrangem o disposto nos convênios</i></p>

§ 2º Para que estejam habilitadas a receber os recursos mencionados nesta portaria, as fundações de apoio devem:

I – Comprovar regularidade:

- a) quanto a tributos federais, a contribuições previdenciárias e à dívida ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- b) quanto a contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF/FGTS);
- c) quanto a obrigações trabalhistas, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); e
- d) perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN).

II – Não ter como dirigente membro de qualquer Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvados os casos de pessoas jurídicas que integram a Administração Pública ou de instituição que, pela sua própria natureza, seja constituída pelas autoridades referidas;

III – Não figurar em cadastros impeditivos de receber recursos, incentivos ou subvenções públicas;

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
PIRES	No que se refere a este inciso, entendemos que o mesmo se encontra numa esfera subjetivo e genérica. Portanto, indaga-se: Que cadastro o inciso se refere? Em que esfera? Judicial? Administrativo? Da União? Do Estado? Do Municipal?	O inciso ora destacado merece objetividade para que não haja interpretações extensivas e problemas no futuro por julgamentos de cunho subjetivo de uma instituição.	<i>Não acatado, porque de fato entende-se que deve ser abrangente.</i>

IV – Não tenha, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou outras espécies de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário; e
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou outras espécies de parceria.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
UFAM	Inclusão de parágrafos: § 3º Para execução das atividades do projeto, a Fundação de apoio poderá contratar a equipe técnica do projeto nas seguintes formas: a) Bolsas de pesquisa: No mínimo 2/3 (dois terços) da equipe técnica direta do projeto deverá ser composto por bolsistas alunos ou professores do ICT credenciado. O coordenador do projeto, obrigatoriamente, deverá ser professor do ICT Credenciado; b) Estagiários: Alunos de graduação de ICTs públicas (conforme legislação pertinente) c) CLT: A fundação de apoio poderá contratar profissionais nessa modalidade para atuarem como Recursos Humanos diretos e indireto desde que caracterizada sua vinculação à	Não apresentada (Obs: conforme Art. 1º. § 8º da Lei 8958 de 1994)	<i>Incluído parte do texto proposto no §3º. Quanto à proposta do §4º, entende-se que já está coberta no texto do caput.</i>

	<p>atividades do(s) projeto(s) respeitando o limite de 1/3 da equipe técnica direta do projeto</p> <p>§ 4º O repasse de que trata o caput poderá ser feito ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) constituído no âmbito da ICT quando este assumir a forma de fundação de apoio e estiver devidamente credenciado junto à instituição apoiada, ou, em caso de ICT estadual, em conformidade com a legislação aplicável.</p>		
--	--	--	--

## CAPÍTULO IV

### DAS VEDAÇÕES

Art. 7º São expressamente PROIBIDAS as seguintes formas de destinação ou uso dos recursos para o desenvolvimento de projeto(s) de PD&I com as ICTs Públicas:

I – desenvolver projeto(s) que se destine(m) a cobrir despesas de custeio, capacitação de pessoal ou manutenção do funcionamento das ICTs Públicas ou das empresas do PIM, sem que estejam associados ao projeto;

II – cumprir obrigação legal das ICTs Públicas, das empresas beneficiárias ou outra do PIM, em qualquer âmbito de governança;

III – reduzir custos da empresa com obrigações legais relativa a normas ambientais de nível federal, estadual ou municipal, a menos que sejam caracterizados como projetos inovadores, com uso de insumos locais;

IV – pagamento de remunerações a servidores e funcionários das ICTs Públicas que não estejam associados ao projeto em desenvolvimento;

V – pagamento de remunerações ou benefício pecuniário a funcionários das empresas beneficiárias ou pessoas que darão expediente na empresa;

VI – cursos objetivando o treinamento para operação, suporte e manutenção de sistemas destinados a cumprir normas obrigatórias de nível federal, estadual ou municipal;

VII – utilização de mais de 50% do aporte pela entidade credenciada para aquisição de infraestrutura;

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
IFAM	Inclusão de parágrafo: Parágrafo único. Em caso projeto a ser executado em unidade fora do perímetro urbano das capitais, o aporte pela entidade credenciada para aquisição de infraestrutura poderá superar 50%, mediante consulta prévia ao setor responsável na SUFRAMA.	Com a intenção de interiorizar as ações de PD&I para o interior do estado, estas unidades possuem pouca ou nenhuma infraestrutura para tal, sendo estratégico nestes casos permitir um aporte acima dos 50% estabelecidos.	<i>Acatado, mas considerado o texto sugerido pela UFAM</i>
Samsung	O item VII das Vedações deve ser alterado para ser tratado conforme o tipo de projeto executado, ou seja, depende do projeto.	Assim a empresa quando apresenta em seu Plano de P&D, a Suframa já se manifesta se concorda ou discorda	<i>Acatado, mas considerado o texto sugerido pela UFAM</i>
UFAM	Inclusão de parágrafo no inciso VII Parágrafo único: poderá ser admitido um percentual superior a 50% desde que previamente justificada a sua relevância no contexto do projeto de pesquisa e desenvolvimento.	Não apresentada	<i>Acatado</i>

VIII – reestruturação de passivos e refinanciamentos;

IX – pagamento de benefício financeiro para a empresa beneficiária ou suas afiliadas ou subsidiárias e seus respectivos seus sócios;

X – operações indiretas que caracterizem os incisos deste artigo.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
UEA	Inclusão de inciso XI – Pagamento de remunerações ou benefício pecuniário a funcionários das fundações de apoio	Com isso não haverá a saída de recursos destinados ao projeto especificamente e que deverão usar recursos da taxa administrativa para pagamento de seu pessoal	<i>Não acatado, pois o Decreto nº 7.423/2010 já disciplina a questão de remuneração de terceiros à ICT</i>

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Na execução das atividades de PD&I com as ICTs Públcas, deve-se observar, no que couber, o previsto na Resolução CAS nº 71, de 2016.

Art. 9º Na execução de PROTECSUS com as ICTs Públcas, deve-se observar, no que couber, o previsto na Portaria que dispõe sobre o PROTECSUS.

Art. 10 A concessão de bolsas para pagamento de recursos humanos diretos e indiretos participantes das atividades de PD&I com ICTs públicas deverá observar as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010, da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, além das disposições normativas de cada instituição envolvida nos projetos.

Parágrafo único. Em caso de ausência de normas específicas da esfera a qual pertençam, as ICTs estaduais e municipais deverão observar o disposto no caput.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
ICTs privadas	Projetos de Capacitação profissional buscam integralizar a formação de estudantes de ensino superior na área de TIC, promovendo oportunidade para que profissionais do mercado se atualizarem com objetivo de permitir que demais profissionais de mercado de outras áreas possam ser requalificados. As atividades de capacitação são aplicadas em horários deslocados. Portanto, esses projetos podem ofertar aos participantes (alunos e alunos monitores) uma concessão de um Auxílio Capacitação.	O Auxílio Capacitação (que não é uma bolsa) serve para que os alunos participantes do curso possam se deslocar até o local de aplicação, para que possam se alimentar e para que possam realizar pequenas despesas como cópias reprográficas, por exemplo. Este apoio por meio do projeto busca suprir a típica realidade socioeconômica atual do público alvo, muitas vezes, inviabilizando o acesso à capacitação de alta qualidade que pode mudar sua vida para melhor. “A nomenclatura bolsa possui implicações que os alunos estejam matriculados na instituição de ensino, mas isso impediria a oferta a alunos que estão fora do mercado de trabalho tentando se requalificar e não estão vinculados a universidade. Ou mesmo impediria a oferta de auxílio a alunos de outras instituições de ensino.	<i>Não acatado, pois foi entendido que não é aplicável. O item em questão poderia ser enquadrado como Outros Correlatos.</i>
IFAM	Inclusão de parágrafo § 2º Recursos humanos diretos e indiretos participantes das atividades de PD&I poderão ter contratação em regime de CLT, desde que caracterizada sua vinculação ao(s) projeto(s), e que	A ICT já possui quadro técnico e administrativo para o funcionamento de seus espaços de pesquisa, no entanto a necessidade de quadro aumenta diretamente com a quantidade de projetos, que reduz quando os mesmos cessam, não sendo cabível concursar servidores para uma	<i>Não acatado, pois a forma de contratação é decisão da ICT, e o regramento está estabelecido no</i>

	<p>não configurem despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios, previsto no artigo Art. 6º desta Portaria.</p>	<p>demandas sazonais. Além disto, embora o § 1º do Art. 9º da Lei nº 10.973 (Lei de Inovação) permita ao empregado da ICT pública “<i>receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento</i>”, esta se preocupou com instituições tipicamente de ciência e tecnologia, ligadas ao MCTIC. No caso de ICTs públicas ligadas ao MEC, como UFAM e IFAM, a carreira dos Técnicos e Administrativos, Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não caracteriza ao mesmo as atividades de PD&amp;I como inerente à sua função, não podendo o mesmo receber bolsa e atuar em seu turno de trabalho. Com isto, fica dificultada a composição de equipe de apoio ao projeto, sejam técnicos de laboratório, contadores ou mesmo agentes administrativos, da própria ICT pública que possam cumprir 10h ou 20h de atividades no horário comercial (concomitante com suas atividades na instituição).</p>	<p><i>Decreto nº 7.423/2010.</i></p>
--	--	---	--------------------------------------

Art. 11 Percentual não superior a trinta por cento da obrigação estabelecida no inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, poderá ser destinado a Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) estabelecidos na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
CETAM	<p>Art. 11 Percentual não superior a trinta por cento da obrigação estabelecida no inciso VI do §4º., do art. 2º da Lei 8.387, de 1991, poderá ser destinado aos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) estabelecidos na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá <b>ou aos Programas Prioritários definidos pelo CAPDA, com aplicação compulsória nas ICTs mantidas pelo poder público.</b></p>	<p>A proposta de alteração no texto da minuta de portaria justifica-se pela executividade da ação definida por “poderá ser destinado aos Núcleos de Inovação Tecnológica”, uma vez que tal ação apenas se justifica pela transferência direta dos recursos aos NITs, sem a elaboração de convênios, contrariando o dispositivo instituído em Lei que prevê “§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue: VI - mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Capda, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,4% (quatro décimos por cento), conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa;”.</p> <p>Neste sentido entende-se que o convênio é instrumento obrigatório para a transferência dos recursos de P&amp;D aos NITs e, considerando que o instrumento de convênio prevê a definição do objeto e a aplicação definida dos recursos, essa ação fica prejudicada, uma vez que a intenção normativa é a de dar liberdade</p>	<p><i>Não acatado, pois entende-se que não é possível direcionar o recurso diretamente para Programas Prioritários.</i></p> <p><i>No entanto, verificou-se que haverá necessidade de um convênio específico para o aporte no NIT.</i></p>

		<p>motivada para a utilização dos recursos de P&amp;D, necessários à estruturação dos NITs e segurança jurídica às empresas financiadoras desta ação.</p> <p>Entendo que tal intenção normativa é mantida com a inclusão dos Programas Prioritários no dispositivo em questão, em que a necessidade de convênio com ICT resta resguardada, uma vez que pode ser transferida a exigência às entidades Coordenadoras de tais programas.</p> <p>Por esses motivos entendo ser plausível a alteração normativa proposta.</p>	
IFAM	Art. 11 Percentual não superior a trinta por cento da obrigação estabelecida no inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, poderá ser destinado a Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) <b>vinculados a ICTs públicas</b> , estabelecidos na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.	<p>Dar ênfase a questão do uso do recurso por ICT pública, conforme preconiza a legislação.</p> <p>Não é uma sugestão, mas uma menção de apoio ao Artigo 11, que consideramos inovador e estratégico para garantir o uso do volume de recursos a ser destinados às ICTs públicas, quando da impossibilidade ou inviabilidade de projeto direto de interesse da empresa beneficiada. Adicionalmente, informo que conforme o Art. 16 do Decreto Nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, o NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos, inclusive sob a forma de fundação de apoio. Se faz necessário verificar se, por ter personalidade jurídica de entidade privada, isto não viria a ferir a legislação, sendo, portanto, conveniente atuar com o NIT vinculado ao CNPJ da ICT pública, atuando através de sua fundação de apoio, como já previsto na legislação.</p>	<i>A proposta foi reformatada após discussões com as procuradorias federais</i>
Samsung	Comentário	Deve ser esclarecido se para fins de comprovação por parte da empresa beneficiária será necessário além do comprovante de aporte, a celebração de Termo de Convênio com o NIT, uma vez que isso não consta claramente no parágrafo 11 abaixo copiado.	<i>Ver comentário ao IFAM.</i>

§ 1º Para efeitos de cumprimento do estabelecido no caput, serão considerados como investimento no ano-base os aportes realizados até 31 de março do ano-base seguinte.

§ 2º A Suframa poderá solicitar aos NITs os indicadores de propriedade intelectual, de transferência de tecnologia e demais informações provenientes dos recursos previstos neste artigo.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
UEA	§ 2º A Suframa poderá solicitar <b>aos ICTs Públicos, por meio de seus NITs</b> , os indicadores de propriedade intelectual, de transferência de tecnologia e demais informações provenientes dos recursos previstos neste artigo.	Toda a documentação ou informação deverá ser enviada pelo responsável institucional dos ICTs.	<i>Na primeira discussão, não foi acatado. Contudo, acabou sendo acatado em função da reformulação da proposta.</i>

§ 3º Poderão ser beneficiadas com recursos provenientes dos NITs as ICTs que tiverem sua Política de Inovação atualizada, conforme termos da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, além de promover as devidas previsões em seus normativos internos, bem como as condições necessárias para o pleno funcionamento do NIT.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
UEA	§ 3º Poderão ser beneficiadas com recursos provenientes dos NITs os ICTs que tiverem sua Política de Inovação <b>vigente</b> , conforme termos da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, além de promover as devidas previsões em seus normativos internos, bem como as condições necessárias para o pleno funcionamento do NIT.	A política de inovação institucional pode ter um tempo de duração maior, como por exemplo, 3 anos, e a palavra atualizada poderá gerar interpretações equivocadas e possibilitando em dificuldade para o NIT do ICT Público.	<i>Acatado</i>

Art. 12 A empresa beneficiária deve disponibilizar quaisquer informações ou dados relacionados ao desenvolvimento do(s) projeto(s) de PD&I com as ICTs Públicas de que trata o inciso VI do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, sempre que solicitadas pela Suframa ou pela auditoria independente, preservado eventual sigilo que recaia sobre elas.

Art. 13 Observadas as portarias que estabelecem os processos produtivos básicos (PPBs), as empresas com obrigações de investimentos em PD&I em contrapartida à dispensa de cumprimento de etapa de PPB de produtos não classificados como bens de informática poderão investir em projetos de PD&I com as ICTs Públicas, respeitadas esta norma e o art. 37 da Resolução CAS nº 71, de 2016, ou outra que a substituir.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
IFAM	Incluir as empresas com obrigações de investimentos adicionais em PD&I em contrapartida à dispensa de cumprimento de etapa de PPB de produtos classificados como bens de informática.	Não apresentada.	<i>Retirado este artigo, porque será disciplinado na Resolução nº 71/2016</i>

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sendo vedada a aplicação retroativa de interpretações e de regras nela contidas que sejam capazes de violar direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e decisões administrativas regularmente adotadas em caráter terminativo.

QUEM	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE TÉCNICA
ICTs privadas	Inclusão de artigo: Art. 12 Estabelecer cooperação técnica e científica, partindo dos ICTs públicos para que seja possível se associar com os ICTs privados para execução de Projetos de PD&I em até 50% do valor do projeto em conjunto de acordo com convênios entre os ICTs envolvidos.	Há duas maneiras para interpretar: I. Se o projeto partir dos ICTs privados I - Apresentar a proposta de projetos para execução em parceria com ICTs públicos juntamente com a captação de recursos necessários. II - Quando o projeto for apresentado pelos ICTs privados, então terá o direito de formalizar as tais condições apresentadas no item III*. *III - Parcerias nos percentuais em até 50% do valor projeto, ou seja, coordenadores e pesquisadores ambos os ICTs e o direito de apresentar o relatório final (autoria do projeto) com os nomes dos dois ICTs, isso significa dizer, que o ICTs privado não será com a rubrica de serviços de terceiros, mas sim como parceiros de execução conforme convênios aditivos estabelecidos.  2*. Se o projeto partir dos ICTs Públicos: I - Coordenação dos ICTs Públicos II - Pesquisadores dos ICTs públicos e Privados III-*Parcerias nos percentuais em até 50% do valor projeto, ou seja, coordenadores e pesquisadores ambos	<i>Entendido que a questão da contratação de pessoal já está prevista no Decreto nº 7.423/2010</i>

		os ICTs e o direito de apresentar o relatório final (autoria do projeto) com os nomes dos dois ICTs, isso significa dizer, que o ICTs privado não será com a rubrica de serviços de terceiros, mas sim como parceiros de execução conforme convênios aditivos estabelecidos.	
ICTs privadas	Inclusão de artigo: Art. 13 Os ICTs públicos poderão se associar com os ICTs privados para execução de projetos em parceria com os NITs.	Os NITs não têm personalidade jurídica, há necessidade imediatas na execução dos projetos com recursos destinados aos ICTs públicos. Portanto, os ICTs públicos poderão conveniar com os ICTs privados para execução de projetos em parceiras com os NITs. Não há regularização para que os NITs possam atuar de forma legal como está sendo proposto pela Suframa.	<i>Entendido que a questão da contratação de pessoal já está prevista no Decreto nº 7.423/2010</i>